



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
GABINETE DO PREFEITO

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

LEI COMPLEMENTAR N.º 288/2025.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL– REFIS, PARA PAGAMENTO DE
DÉBITOS EM ABERTO.**

ADENIR FREITAS, Prefeito Municipal de Ponte Serrada Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica do Município, faz saber aos habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores votou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS destinado a promover o recebimento de créditos pela Fazenda Pública Municipal e a regularização fiscal dos contribuintes em situação de inadimplência.

Art. 2º O REFIS consiste na consolidação de todos os débitos das pessoas físicas e jurídicas, independentemente de sua origem, vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, protestados, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado e o saldo de parcelamentos anteriores vencidos até 31/12/2024 .

Parágrafo único. Incluem-se entre os débitos passíveis de inclusão no REFIS os de ISSQN oriundos do Simples Nacional repassados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em razão de convênio firmado com o Município.

Art. 3º A adesão ao REFIS dar-se-á através da livre opção do sujeito passivo, que poderá efetuar o pagamento dos seus débitos com os seguintes redutores:

I – 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas para o pagamento à vista dos débitos, desde que a adesão e o recolhimento da cota única ocorram entre a vigência desta Lei e a data de 10 de novembro de 2025.

II – 95% (noventa e cinco por cento) de desconto nos juros e multas para o pagamento parcelado em até 05 (cinco) parcelas mensais, desde que a adesão e o recolhimento da primeira parcela ocorram entre a vigência desta Lei e a data de 10 de novembro de 2025.

III – 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multas para o pagamento parcelado de 10 (dez) parcelas mensais, desde que a adesão e o recolhimento da primeira parcela ocorram entre a vigência desta Lei e a data de 10 de novembro de 2025.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
GABINETE DO PREFEITO

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

IV – 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas para o pagamento parcelado 20 (vinte) parcelas mensais, desde que a adesão e o recolhimento da primeira parcela ocorram entre a vigência desta Lei e a data de 10 de novembro de 2025.

V - 70% (setenta por cento) de desconto nos juros e multas para pagamento parcelado até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, desde que a adesão e o recolhimento da primeira parcela ocorram entre a vigência desta Lei e a data de 10 de novembro de 2025.

§1º Para adesão ao REFIS será obrigatória a inserção no programa todos os débitos em nome do devedor identificados na forma do art. 2º desta Lei, que serão consolidados na data de solicitação da adesão e embutidos no parcelamento ou pagamento à vista de forma unificada.

§2º Os descontos previstos nos incisos do *caput* se aplicam somente sobre os juros de mora e a multa de mora incidentes no crédito principal; e não se aplicam sobre o valor principal e a correção monetária.

§3º A simples adesão ao REFIS, mesmo que sem o pagamento de qualquer parcela, constitui confissão plena de dívida relativa aos débitos consolidados.

§4º Nos parcelamentos previstos nos incisos I ao V do *caput* o valor mínimo da parcela é de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§5º O atraso no pagamento em qualquer parcela do REFIS acarretará o acréscimo no valor da parcela de juros de mora de um por cento ao mês ou fração e multa de mora de 2% (dois por cento).

Art. 4º A adesão ao REFIS sofrerá restrições ou estará condicionada para:

I – Os devedores que possuam impugnação, contestação ou recurso administrativo em face de crédito passível de inclusão ao REFIS, somente poderão aderir ao programa se desistirem da ação administrativa.

II - Os devedores que discutam judicialmente crédito passível de inclusão ao REFIS, somente poderão aderir ao programa se desistirem da ação judicial em andamento.

III - Os devedores que parcelaram valores no REFIS 2023 autorizado pela Lei Complementar 272/2023 de 08 de agosto de 2023 promovido pelo Município e deixaram de recolher mais de 50% (cinquenta por cento) das parcelas, somente poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal se optarem pelos pagamentos em cota única previsto no inciso I do art. 3º desta Lei.

Art. 5º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, e executado pelo Setor de Tributos do Município, que serão responsáveis por:

I - Elaborar formulário para adesão, que contenha, além da opção, campos próprios destinados à apuração, consolidação e confissão de débitos;

II – Receber e analisar os pedidos de opção, na forma desta Lei;

III – Conferir as informações e, no caso de dúvidas, diligenciar junto ao requerente, quer requisitando sua escrituração contábil, livro caixa, talonários de notas fiscais,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
GABINETE DO PREFEITO

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

declaração de rendimentos para Receita Federal, contratos e outros documentos idôneos que entender necessários, quer investigando diretamente onde se encontrarem tais documentos.

Art. 6º Será excluído do REFIS o devedor que:

I – Deixe de efetuar o pagamento de alguma parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias contados do vencimento;

II – Deixe de efetuar o pagamento da cota única até a data limite prevista nesta Lei;

III – Tenha decretada sua falência ou que ingresse em recuperação judicial;

IV – Pratique qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§ 1º Excluído do REFIS o devedor perde o benefício dos descontos e reduções previstos nesta Lei e seus débitos voltam a ser calculados com base em legislações pertinentes.

§ 2º Com a exclusão, os débitos consolidados do devedor incluídos no Programa serão calculados normalmente conforme a legislação, com os juros, multa e outros incidentes desde a data de vencimento original, e eventual valor pago dentro do REFIS será utilizado para quitar os débitos mais antigos do devedor.

Art. 07º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 08º Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE SERRADA, ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 13 DE MAIO DE 2025.

ADENIR

FREITAS:0192

6173970

Assinado de forma
digital por ADENIR
FREITAS:01926173970
Dados: 2025.05.13
13:11:23 -03'00'

ADENIR FREITAS
Prefeito Municipal